

do III Quadro Comunitário de Apoio, para o período de 2000 a 2006, designadamente as referentes à medida AGRIS, determinaram que os diplomas que estabeleçam as regras a que devem obedecer as candidaturas a cada subacção e suas respectivas componentes fossem publicados maioritariamente em Novembro de 2000, o que determinou que, nalguns casos, houvesse necessidade de se considerar que, para aquele ano, o próprio diploma constituiria o convite público indispensável à apresentação das candidaturas.

Sucedem, todavia, que se verifica a necessidade de, para o ano 2001, se estabelecer também um regime excepcional relativamente à apresentação das candidaturas e ao formalismo a observar no convite público.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, o seguinte:

O artigo 12.º do Regulamento do Regime de Ajudas à Preservação e Melhoramento Genético das Raças Autóctones, Raças Exóticas e Raça Bovina Frísia, aprovado pela Portaria n.º 1109-A/2000, de 27 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Disposições transitórias

A título excepcional, nos anos 2000 e 2001:

- a)
- b)
- c) As candidaturas deverão ser entregues na respectiva DRA, relativamente ao ano 2001, até 28 de Fevereiro de 2001, e devem contemplar a realização de acções elegíveis a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, durante todo o ano;
- d) Consideram-se elegíveis para efeitos de contratação e pagamento pelo IFADAP, após a aprovação das candidaturas, todas as acções a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, constantes dos programas anuais já homologados pela DGV e que tenham sido realizadas desde 1 de Janeiro de 2000 e 1 de Janeiro de 2001.»

Em 11 de Janeiro de 2001.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 6/2001

Considerando que a alínea *d)* do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, estabelece a obrigatoriedade de os projectos de planos de ordenamento e exploração cinegéticos serem da responsabilidade de um técnico, importa estabelecer as condições a preencher por estes.

Assim, determino o seguinte:

1 — Os projectos de planos de ordenamento e exploração cinegéticos a apresentar nos termos do disposto

na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, devem ser elaborados por:

- a) Licenciados, bacharéis ou equiparados cujo currículo académico contenha disciplinas específicas na área da cinegética;
- b) Licenciados nas áreas das ciências silvícolas ou agronómicas cujo currículo académico não contenha disciplinas na área da cinegética, desde que qualificados para o efeito pelo Conselho de Admissão e Qualificação da Ordem dos Engenheiros;
- c) Licenciados na área de ciências biológicas, desde que qualificados para o efeito pelo conselho directivo da Ordem dos Biólogos, ouvido o respectivo Colégio de Ambiente;
- d) Bacharéis ou equiparados nas áreas das ciências florestais ou agrárias cujo currículo académico não contenha disciplinas específicas na área da cinegética, desde que qualificados para o efeito pelo conselho deontológico da Associação Portuguesa dos Engenheiros Técnicos.

2 — Cabe aos técnicos prestar esclarecimentos sobre os projectos que elaboraram, sempre que para tal sejam solicitados pelas entidades responsáveis pela sua análise e aprovação.

3 — As pessoas colectivas, públicas ou privadas, podem desenvolver projectos no âmbito do presente despacho, desde que os mesmos sejam elaborados por técnicos ao seu serviço que cumpram as condições definidas no n.º 1.

4 — É revogado o Despacho Normativo n.º 19/97, de 11 de Abril.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 16 de Janeiro de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Despacho Normativo n.º 7/2001

O Regulamento (CE) n.º 1672/2000, do Conselho, de 27 de Julho, que inclui o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras no regime de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, altera o Regulamento (CE) n.º 1251/99, do Conselho, de 17 de Maio, que institui um sistema de apoio aos produtores das referidas culturas.

As modalidades de execução dessas medidas foram estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2316/99, da Comissão, de 22 de Outubro, e no Regulamento (CE) n.º 2860/2000, da Comissão, de 27 de Dezembro.

Nessa medida, importa adaptar o Despacho Normativo n.º 64/99, de 24 de Novembro, que clarifica e adapta alguns conceitos e normas às condições particulares que se verificam nas diferentes regiões do País, tendo em conta o disposto nos referidos regulamentos, bem como definir algumas normas com vista à implementação das alterações ocorridas, adaptando-o à realidade nacional.

Assim, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1251/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do Regulamento (CE) n.º 2316/99, da Comissão, de 22 de Outubro, com as últimas redacções que lhes foram dadas, respectivamente, pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1672/2000, do

Conselho, de 27 de Julho, e 2860/2000, da Comissão, de 27 de Dezembro, determino o seguinte:

O Despacho Normativo n.º 64/99, de 24 de Novembro, é alterado da seguinte forma:

1 — É aditada ao n.º 3 do capítulo I a seguinte alínea:

«c) As superfícies consagradas à cultura do linho ou do cânhamo destinados à produção de fibras e eventualmente à respectiva retirada obrigatória, desde que, para tal, tenham beneficiado de uma ajuda concedida no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1308/70, do Conselho, durante, pelo menos, uma das campanhas entre 1998-1999 e 2000-2001.»

2 — O n.º 5 do capítulo I passa a ter a seguinte redacção:

«5 — Para beneficiarem do regime de apoio, os produtores devem semear integralmente as superfícies declaradas em conformidade com as normas locais reconhecidas e as condições ambientais estabelecidas, utilizando uma densidade de sementeira adequada às culturas, observar o equilíbrio das rotações culturais, utilizando práticas culturais que garantam uma emergência normal das culturas e um povoamento regular em condições normais de crescimento das plantas, até pelo menos ao início do período de floração. No caso das culturas de oleaginosas, proteaginosas, linho não têxtil, linho destinado à produção de fibras e trigo duro, as culturas devem ser mantidas de acordo com as normas locais e condições exigidas até, pelo menos, 30 de Junho, excepto nos casos em que a colheita seja realizada, no estágio de plena maturação agrícola, antes dessa data, devendo o produtor nesta situação comunicar ao INGA o início da colheita. No caso das proteaginosas, a colheita só pode ser realizada após o estágio de maturação leitosa. No que respeita ao cânhamo destinado à produção de fibras, a cultura deve ser mantida em condições normais de crescimento, de acordo com as normas locais, pelo menos até 10 dias após o fim do período de floração, devendo o produtor comunicar ao INGA a data de início da floração daquela cultura, logo que a mesma ocorra. Contudo, o produtor poderá efectuar a colheita do cânhamo antes da data mencionada, se, para tal, for objecto da respectiva autorização pelos serviços de controlo do INGA.»

3 — O n.º 9 do capítulo III passa a ter a seguinte redacção:

«9 — São elegíveis como culturas arvenses de regadio o milho, girassol, sorgo, soja, colza, trigo mole, trigo duro, triticale, cevada, linho não têxtil e linho e cânhamo destinados à produção de fibras, desde que servidas por instalações permanentes, fixas ou móveis, ligadas a um sistema especial de adução de água criado para fins de irrigação, designadamente furo artesiano, poço, barragem, charca, represa ou levada, que assegurem as disponibilidades mínimas de água referidas no anexo III do presente despacho normativo.

a) As culturas arvenses de regadio de colza, trigo mole, trigo duro, triticale, cevada, linho não têxtil e linho e cânhamo destinados à produção de fibras apenas são elegíveis se regadas através dos sistemas de rega *center-pivot*, *pivot-linear*, aspersão fixa (cobertura total), aspersão móvel e máquina de rega automática (canhão), de acordo com o anexo III do presente despacho normativo.

b) A cultura do milho durante o período em que é mantida no terreno até ao estado de floração deve

apresentar uma densidade mínima de 50 000 plantas por hectare. Em caso de dúvida dos serviços de controlo, a verificação da densidade mínima deve ser feita de acordo com o n.º 31 do presente despacho normativo.»

4 — A alínea b) do n.º 10 do capítulo III passa a ter a seguinte redacção:

«b) Nas culturas de Primavera-Verão, designadamente milho, sorgo, soja, girassol, linho não têxtil e linho e cânhamo destinados à produção de fibras, de 1 de Junho a 31 de Julho.»

5 — É aditado um novo capítulo, que ficará como capítulo VII, com a seguinte redacção:

«CAPÍTULO VII

Disposições relativas às culturas de linho e cânhamo destinados à produção de fibras

28 — O pagamento por superfície relativo ao linho e ao cânhamo destinados à produção de fibras está sujeito:

- a) Ao envio ao INGA de cópia do contrato ou do compromisso de transformação, previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, de 27 de Julho, até à data limite de 31 de Julho seguinte à apresentação do pedido de ajuda; e
- b) À utilização de sementes de variedades constantes do anexo XII do Regulamento (CE) n.º 2316/99, da Comissão. Relativamente ao cânhamo destinado à produção de fibras, as sementes devem também ter sido certificadas de acordo com a Directiva n.º 69/208/CEE, do Conselho.

29 — O pedido de ajuda 'superfícies' deve ser acompanhado dos rótulos oficiais das embalagens das sementes utilizadas de linho e cânhamo destinados à produção de fibras ou, no caso do linho, qualquer outro documento equivalente reconhecido pelo INGA. Caso as sementeiras de linho e cânhamo destinados à produção de fibras ocorrerem após a data limite definida para apresentação dos pedidos de ajuda, aqueles documentos deverão ser enviados ao INGA o mais tardar até ao dia 30 de Junho seguinte à sementeira.

30 — Para a cultura do cânhamo é fixada uma densidade mínima de sementeira de 50 kg/ha.»

6 — O antigo capítulo VII passa a ser o capítulo VIII.

7 — As disposições n.ºs 28 a 33 relativas ao antigo capítulo VII passam a n.ºs 31 a 36 do novo capítulo VIII.

8 — É aditado um novo número com a seguinte redacção:

«37 — É revogado o Despacho Normativo n.º 23/99, de 28 de Abril.»

9 — O presente despacho normativo entra em vigor à data de publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 18 de Janeiro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.